



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720211/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.146 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente JOAO BATISTA NAVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que resta caracterizada a falta de interesse de agir não oferece os requisitos para ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“1. Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº **2008/320832248315950** relativo ao Exercício de 2008, Ano Calendário 2007 que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 5.183,14 para imposto suplementar de R\$ 19.309,06, resultando em crédito tributário no montante de R\$ 41.195,87, sendo R\$ 19.309,06 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar

(código de receita 2904), R\$ 14.481,79 de Multa de Ofício e de R\$ 7.405,02 de Juros de Mora, conforme Notificação de Lançamento fls. 06/12.

1.1. A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 07/10 versando sobre as seguintes infrações, tendo em vista falta de comprovação: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 1.220,00), Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 58.800,00) e Dedução indevida de Despesas Médicas (R\$ 10.194,76).

1.2. De acordo com o AR de fl.138, recepcionado em 22/12/2011, tem-se como tempestiva a impugnação entregue em 14/01/2012 (fls. 02).

1.3. O interessado impugna os valores constantes na notificação n.º 2008/320832248315950, conforme documentação entregue em 13/01/2012 (fl.2).

1.4. O contribuinte anexou documentação constante das fls. 04, 15/31.

Da impugnação à Notificação de Lançamento n.º 2009/320832274788169:

2. Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício n.º **2009/320832274788169** relativo ao Exercício de 2009, Ano Calendário 2008 que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 9.784,71 para imposto suplementar de R\$ 22.264,02, resultando em crédito tributário no montante de R\$ 44.716,42, sendo R\$ 22.088,40 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 16.566,30 de Multa de Ofício e R\$ 5.804,83 de Juros de Mora, bem como R\$ 175,62 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), multa de mora de R\$ 35,12 e juros de mora de R\$ 46,15, conforme Notificação de Lançamento fls. 60/68.

2.1. A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 61/66 versando sobre as seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Dependentes (R\$ 3.311,76), Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 98.200,00) e Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 15.688,96), tendo em vista falta de comprovação.

b) Dedução Indevida de Previdência Oficial (R\$ 2.346,36), referente à diferença entre o valor deduzido de R\$ 6.325,90 e o valor comprovado em DIRF de R\$ 3.979,54..”

c) Compensação Indevida de IRRF (R\$ 252,80), tendo em vista a exclusão dos rendimentos de tributação exclusiva na fonte (fl.66).

2.2. De acordo com o AR de fl.169, recepcionado em 22/12/2011, tem-se como tempestiva a impugnação entregue em 14/01/2012 (fl. 32).

2.3. O interessado impugna os valores constantes na notificação n.º 2009/320832274788169, conforme documentação entregue em 13/01/2012 (fl.32).

2.4. O contribuinte anexou documentação constante das fls. 36/58.

Da impugnação à Notificação de Lançamento n.º 2010/320832289915161:

3. Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício n.º **2010/320832289915161** relativo ao Exercício de 2010, Ano Calendário 2009 que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 20.218,17 para imposto suplementar de R\$ 22.958,72, resultando em crédito tributário no montante de R\$ 43.985,68, sendo R\$ 22.443,63 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 16.832,72 de Multa de Ofício e de R\$ 3.999,45 de Juros de Mora, bem como R\$ 515,09 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita

0211), multa de mora de R\$ 103,01 e juros de mora de R\$ 91,78, conforme Notificação de Lançamento fls. 94/101.

3.1. A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 95/99 versando sobre as seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Dependentes (R\$ 3.460,80), Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 147.588,79) e Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 2.434,80), tendo em vista falta de comprovação.

b) Compensação Indevida de IRRF (R\$ 968,68), tendo em vista a diferença entre o valor compensado de R\$ 15.077,66 e o valor informado de R\$ 14.108,98, conforme informado em DIRF pelo Governo do Estado de Rondônia.

3.2. De acordo com o AR de fl.189, recepcionado em 22/12/2011, tem-se como tempestiva a impugnação entregue em 14/01/2012 (fl. 69).

3.3. O interessado impugna os valores constantes na notificação nº 2010/320832289915161, conforme documentação entregue em 13/01/2012 (fl.69).

3.4. O contribuinte anexou documentação constante das fls. 73/92.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL (PARCIAL). DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e desde que comprovados os pagamentos declarados.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas devidamente comprovadas, referentes ao próprio contribuinte e seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Somente é permitida a dedução de despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

A apresentação de cheque, por si só, não comprova a despesa médica, sendo necessário, para tanto, outros documentos que demonstrem, também, a efetividade de prestação dos serviços.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL E DEPENDENTES.

O contribuinte não pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia e informar simultaneamente os beneficiários desta como dependente, por expressa vedação legal, excepcionado o ano em que ocorrer modificação da relação de dependência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida apenas quanto a pensão alimentícia. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Avaliando os termos das razões recursais não vejo interesse em agir (recorrer) do contribuinte uma vez que em seu recurso apenas diz que o ponto de discordância se refere a dedução indevida da pensão alimentícia, porém não traz argumentos contradizendo o acórdão recorrido.

06 – Dessa forma sem atendimento ao ponto de discordância lançando suas razões fica difícil em se apurar qual a vontade do contribuinte pois existem lançamentos não questionados e esse da dedução indevida com base no que foi exposto é um deles.

07 – Portanto por faltar os requisitos necessários para conhecimento do recurso e não atendidos tais pressupostos entendo por não conhecer das razões recursais.

Conclusão

08 - Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso por falta de interesse em agir.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-007.146 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10240.720211/2012-35